



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:**Decreto-Lei N.º 91/2022 de 22 de Dezembro**Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*..... 1**Decreto-Lei N.º 92/2022 de 22 de Dezembro**

Remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado..... 6

Decreto-Lei N.º 93 / 2022 de 22 de Dezembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, Estatuto da Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno..... 9

Decreto-Lei N.º 91/2022**de 22 de Dezembro****Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting***

O *stunting* traduz um fenómeno de menor desenvolvimento físico e cognitivo dos indivíduos em resultado de uma exposição prolongada dos mesmos a situações de malnutrição.

Os estudos científicos demonstram que o *stunting* tem consequências que se fazem sentir ao longo de toda a vida dos indivíduos que se encontram em situação de *stunting*, nomeadamente ao nível da sua saúde e da sua inserção no mercado de trabalho.

De acordo com os estudos internacionais que foram realizados sobre o *stunting*, cerca de 22% dos menores de cinco anos em todo o mundo encontram-se em situação de *stunting*, panorama que se agrava no Sudeste Asiático e em particular em Timor-Leste. Com efeito, cerca de 27% dos menores de cinco anos residentes no Sudeste Asiático encontram-se em situação de *stunting* e em Timor-Leste cerca de 47% dos menores residentes no nosso país também se encontram nesta situação.

Face às graves consequências que resultam para a saúde e a capacidade produtiva da população que se encontra em situação de *stunting* e perante a dimensão do fenómeno em Timor-Leste, importa delinear, aprovar e executar um Plano Nacional de Combate ao *Stunting* que permita a implementação imediata de medidas que desencadeiem a reversão da atual situação e nos permita também recuperar a confiança de que será possível concretizar as metas a que nos propusemos no Plano Nacional para a Consolidação da Segurança Alimentar e Nutrição.

Para tanto, o presente diploma procede à criação de uma Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* que será responsável pela elaboração e execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, pela gestão do investimento público em medidas de combate ao *stunting*, pela coordenação dos vários órgãos e serviços administrativos com competências e responsabilidades em matéria de segurança nutricional e pela disseminação de informação que esclareça a população sobre o *stunting*, bem como sobre as suas consequências e que a mobilize para o combate a um fenómeno que compromete o futuro dos timorenses e do nosso Estado.

A estrutura administrativa criada pelo presente diploma depende do Primeiro-Ministro sinalizando a importância que o combate ao *stunting* merece no quadro da estratégia nacional de desenvolvimento e reconhecendo que a elaboração e a execução de um Plano Nacional de Combate ao *Stunting* depende da mobilização e coordenação de múltiplos departamentos governamentais e de múltiplos organismos da Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

O presente diploma procede à criação da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.

os casos em que o provimento tenha por efeito a renovação ou a recondução em mandatos ou cargos anteriormente exercidos.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 23 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Fidelis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 20 / 12 / 2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Decreto-Lei N.º 93 / 2022

de 22 de Dezembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A implementação do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, vem demonstrando a necessidade de

reajustamentos na estrutura organizacional vigente, bem como nas competências reconhecidas aos órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), por forma a reforçar a relevância da Região e inculir uma acrescida flexibilidade à sua gestão.

Em obediência ao princípio constitucional da descentralização, consagrado no artigo 5.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o presente diploma pretende promover a eficiência e eficácia administrativa da estrutura orgânica da Região, permitindo à Administração Pública regional dotar-se de métodos mais eficientes e eficazes de satisfação das necessidades básicas da população, com o intuito de corrigir possíveis assimetrias regionais.

O Programa do VIII Governo Constitucional, no seu ponto 6.6., prevê expressamente a necessidade de alteração do atual enquadramento jurídico prevalecente na Região, tendo em conta a rigidez de políticas adotadas em Oe-Cusse Ambeno e o prolongado incumprimento dos procedimentos que orientam o Estado, no âmbito da Administração Pública e da boa governação, procedimentos que foram adotados, nestes últimos anos, por todas as instituições governamentais.

O presente diploma reflete, ainda, as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro, à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabeleceu a Zona Especial de Economia Social de Mercado, as quais não tinham sido ainda repercutidas no Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro.

As atribuições constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, merecem revisão à luz da evolução do ordenamento jurídico nacional, que atribuiu a outras entidades da Administração Pública competências antes reconhecidas à RAEOA. Verifica-se, contudo, que tais entidades, com competência em todo o território nacional, não prestam, de facto, quaisquer serviços na Região, sendo a RAEOA forçada a assumir a prestação desses serviços essenciais aos cidadãos e residentes em Oe-Cusse Ambeno, realidade que se impõe reconhecer por meio do presente diploma e do respetivo alargamento das competências da RAEOA em diversas matérias.

No que respeita à função pública regional, impõe-se harmonizar o presente diploma com o regime geral, clarificando o procedimento da criação de cargos regionais de direção e chefia, em obediência à autonomia administrativa reconhecida constitucionalmente à Região. Nesta matéria, por razões de clarificação do regime aplicável, considerando a inexistência do regime jurídico dos funcionários públicos regionais, previsto no n.º 2 do artigo 9.º, cumpre determinar a aplicabilidade do regime geral da função pública, a título transitório, até à publicação do regime especial previsto.

Por forma a contrariar a dificuldade de transferência ou destacamento de recursos humanos qualificados para a RAEOA, prevê-se ainda a atribuição de um suplemento remuneratório aos funcionários públicos transferidos ou destacados por necessidade de serviço para a Região, em casos

devidamente justificados e autorizados pelo Presidente da Autoridade da RAEOA.

Nos termos do regime especial aplicável à RAEOA, considerando a prerrogativa que se reconhece a esta de criar serviços regionais de administração de interesse público, corolário da sua autonomia administrativa e financeira, revela-se essencial determinar a competência da RAEOA para cobrar receitas não fiscais, as quais assumem a natureza de receitas próprias.

A fim de garantir uma maior clareza ao enquadramento conferido à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Timor-Leste (ZEESM-TL) e de melhor sistematizar as disposições normativas a ela referentes, as quais se encontravam dispersas na anterior redação, introduziu-se um novo Capítulo VI, com a epígrafe “Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro”.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 15.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 13.º, 15.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 29.º, 35.º, 38.º, 39.º, 44.º, 46.º, 48.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].
2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno detém poderes de administração regional relativamente ao enclave de Oe-Cusse Ambeno, bem como à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

Artigo 4.º
[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) A organização, gestão e fiscalização da Administração Pública regional, assegurando que prime pela capacidade, eficiência, eficácia, ética e atuação, em conformidade com a regulamentação geral de organização da Administração Pública regional aplicável;
- q) A gestão e a prestação de serviços regionais de interesse público, nos termos previstos no artigo seguinte.

2. [...].

Artigo 5.º
[...]

Sem prejuízo dos poderes, competências e modos de atuação conferidos por lei aos órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Governo reserva para exercício através da Administração Pública nacional as suas competências em atividades vitais para o Estado, nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

- k) [...];
 - l) Autorizar empréstimos a contrair pelo Presidente da Autoridade da Região, em nome da Região, sem prejuízo do disposto na legislação que regula a matéria de orçamento e gestão financeira pública;
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...];
 - t) [...];
 - u) [...].
- e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...];

Artigo 13.º
[...]

1. A Autoridade é composta por um número máximo de dez membros, de entre os quais são, por inerência, o Presidente da Autoridade, os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade e os Secretários Regionais, cabendo ao Presidente da Autoridade voto de qualidade.
2. [...].
3. [...].

t) As propostas de pareceres e ou recomendações de alteração de diplomas legais, em função das especificidades e necessidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sempre que envolvam, em particular, os seus interesses, objetivos, atribuições ou competências ou o seu âmbito territorial;

Artigo 15.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os membros da Autoridade mantêm a titularidade dos cargos até à tomada de posse dos novos titulares.

- u) [...];
- v) [...].

2. [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

Artigo 19.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 20.º
[...]

1. [...].

2. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Governo, através de resolução.

3. [...].

Artigo 21.º
[...]

1. O mandato do Presidente da Autoridade é de 5 anos, renovável uma só vez.

2. O Presidente da Autoridade toma posse perante o Primeiro-Ministro, dando nessa data início ao exercício das funções respetivas.

3. O mandato de Presidente da Autoridade cessa no seu termo, caso não exista renovação, por exoneração pelo Governo, através de resolução, ou renúncia do titular.

4. [...].

5. O Presidente da Autoridade mantém a titularidade do cargo até à tomada de posse do novo titular.

6. O Presidente da Autoridade auferir um vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 90% do respetivo vencimento.

Artigo 24.º
[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Decidir que o Conselho Consultivo se pronuncie sobre matérias do interesse da Região Administrativa Especial

de Oe-Cusse Ambeno e seus órgãos de administração, nomeadamente iniciativas legislativas, regulamentos administrativos e ordens executivas regionais, políticas públicas, planos, orçamentos, financiamentos e empréstimos, participações sociais e financeiras, criação de pessoas coletivas e serviços da Administração Pública regional;

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

2. [Revogado].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 29.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Por cada reunião, os membros do Conselho Consultivo têm direito a receber uma senha de presença, cujo valor é definido por despacho do Presidente da Autoridade.

Artigo 35.º
[...]

1. As deliberações da Autoridade, quando aprovem regulamentos administrativos, revestem a forma de regulamento administrativo regional, podendo, quando se justifique, conter anexos, que fazem parte integrante do diploma regional que o aprova.

2. [...].

Artigo 38.º
[...]

1. Os órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem pronunciar-se sob

a forma de declaração e informação, quando tal seja o objeto da pretensão do requerente.

2. O Conselho Consultivo pronuncia-se sob a forma de parecer.

Artigo 39.º

[...]

1. A publicação dos atos a que se referem os artigos 35.º e 36.º é obrigatória.
2. [...].
3. [...].

Artigo 44.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Secretário Regional Adjunto do Presidente da Autoridade recebe um vencimento mensal correspondente a 85% do vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 85% do respetivo vencimento.
5. O Secretário Regional recebe um vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 80% do respetivo vencimento.

Artigo 46.º

[...]

1. [...].
2. O Gabinete da Presidência da Autoridade pode integrar membros nomeados ou contratados nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, sendo equiparado a Gabinete do Vice-primeiro-ministro.
3. O Gabinete da Presidência da Autoridade é chefiado por um chefe de gabinete, o qual aufer a remuneração prevista no respetivo contrato de trabalho a termo certo.
4. [...].

Artigo 48.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [Revogada].

3. Os cargos regionais de direção e chefia da Região são criados por regulamento administrativo regional, aprovado por deliberação da Autoridade, com observância dos procedimentos legais.

Artigo 53.º

Transferência ou destacamento de funcionários públicos

1. Aos funcionários públicos da Região é aplicável o regime geral da função pública e de carreiras, remuneração, requisição, destacamento, mobilidade e avaliação de desempenho, até aprovação de regime próprio.
2. Aos funcionários públicos transferidos ou destacados por necessidade de serviço para a Região, até à aprovação do regime próprio previsto no n.º 3 do artigo 9.º, em casos de excecional interesse para a Região, pode ser atribuído um suplemento remuneratório até 15% da remuneração base mensal do funcionário, a fixar por despacho do Presidente da Autoridade, sem prejuízo de poder auferir todos os suplementos remuneratórios da Administração Pública previstos no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, retificado por Declaração de Retificação publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 12 de janeiro de 2011, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, os artigos 4.º-A, 8.º-A, 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C, 52.º-D, 52.º-E, 52.º-F, 52.º-G, 52.º-H, 52.º-I e 52.º-J, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, projetos e programas nacionais aplicáveis, a RAEOA detém competências para a gestão e prestação de serviços no âmbito das suas atribuições nas seguintes áreas:
 - a) Eletricidade;
 - b) Água e saneamento, incluindo o fornecimento, a gestão, exploração e manutenção e o desenvolvimento das infraestruturas e equipamentos;
 - c) Pagamento de benefícios sociais previstos nos termos da lei, excetuando a atribuição e o pagamento de pensões;
 - d) Educação, incluindo a construção de infraestruturas, aquisição de equipamentos e gestão das escolas e pessoal a estas alocado;
 - e) Cultura, desporto e lazer, incluindo a aquisição de equipamentos e a construção, a gestão, a exploração, a manutenção e o desenvolvimento das infraestruturas e dos equipamentos;

- f) Saúde, incluindo a construção e gestão de infraestruturas, a aquisição de equipamentos e medicamentos e a gestão dos profissionais da saúde que detenham vínculo laboral com a Região;
- g) Registos e notariado;
- h) Património imobiliário do Estado sito na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a administração e gestão corrente desse património;
- i) Portos e ancoradouros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a aquisição, a conservação, a fiscalização, a exploração económica, o desenvolvimento e a administração dos portos, tanto em água como em terra, a elaboração de planos de ordenamento portuário e de expansão de áreas portuárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras marítimas e terrestres;
- j) Aeroporto Internacional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a aquisição, a manutenção, a fiscalização, a gestão, exploração e desenvolvimento dos aeroportos, a elaboração de planos de ordenamento aeroportuário e de expansão de áreas aeroportuárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras aeroportuárias;
- k) Elaboração de estudos, planos e projetos de estradas e implementação do plano rodoviário da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a conservação, a fiscalização, a exploração económica, o desenvolvimento e a administração das estradas e transportes, a elaboração de planos de ordenamento rodoviário e de expansão de áreas rodoviárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras rodoviárias;
- l) Postos de fronteira habilitados, incluindo o controlo documental nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, permitindo a entrada e saída de pessoas, mediante a prévia celebração de contratos interadministrativos com a Administração Central, nos termos da lei, excluída a concessão de vistos, salvo delegação expressa, em coordenação com a Autoridade Aduaneira; e
- m) Alfândegas de controlo ou competentes, sitas na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo o controlo aduaneiro, o desalfandegamento, o desembaraço aduaneiro, a autorização de saída das mercadorias e a cobrança dos direitos aduaneiros de importação e exportação e demais imposições legais, em coordenação com a Autoridade Aduaneira.
2. Todos os serviços da Administração Pública a operar na RAEOA devem depositar na conta oficial de receitas da RAEOA todas as receitas não fiscais cobradas pela prestação de serviços públicos regionais, salvo disposição legal em contrário.
3. As receitas financeiras da Região são receitas próprias, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou estrangeiro, para benefício exclusivo da Região, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 8.º-A
Receitas

1. A Região pode cobrar as taxas estabelecidas pela lei, aquando da criação de serviços regionais de interesse público, bem como tarifas pela prestação de serviços regionais.
2. O montante e modo de liquidação de tarifas devidas pela prestação de serviços regionais deve ser fixado por regulamento administrativo regional.
3. As receitas cobradas são consideradas receitas próprias da Região, a serem orçamentadas e deduzidas do montante a ser transferido para a Região, no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 52.º-A
Objeto

A Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, abreviadamente designada por ZEESM-TL, destina-se, na delimitação do espaço territorial que lhe corresponde, à captação de investimento privado e à aplicação de políticas de desenvolvimento económico e social orientadas pelo princípio da economia social de mercado, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 52.º-B
Âmbito de aplicação

A ZEESM-TL abrange os territórios de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 52.º-C
Caraterísticas

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por economia social de mercado, o modelo inclusivo e participativo que consiste no desenvolvimento económico-social e ambiental sustentado e sustentável da respetiva área geográfica e demais zonas adjacentes, diversificado pelas áreas económicas a desenvolver, o qual tem por objetivo primário o equilíbrio entre as necessidades de liberdade económica e de justiça e equidade sociais e o uso sustentável das matérias-primas locais.
2. Os princípios subjacentes ao princípio da economia social de mercado são, nomeadamente:
 - a) Princípio da responsabilidade pessoal;

b) Princípio da solidariedade social e intergeracional;

c) Princípio da justiça social.

Artigo 52.º-D

Princípio da responsabilidade pessoal

O respeito pelo princípio da responsabilidade pessoal implica que a ZEESM-TL afete, no menor grau possível, a iniciativa e o empreendedorismo de cada indivíduo, respeitando a autonomia, a liberdade individual e a liberdade associativa da pessoa humana.

Artigo 52.º-E

Princípio da solidariedade social e intergeracional

1. A ZEESM-TL promove um modelo económico que permite que cada indivíduo assegure a sua própria existência de forma digna.
2. O direito ao desenvolvimento dos interesses económicos próprios de cada indivíduo é exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de preservação do meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Artigo 52.º-F

Princípio da justiça social

O princípio da justiça social, em obediência ao princípio de igualdade de direitos e deveres, impõe que cada um deve receber assistência de acordo com as suas necessidades, de modo que todas as carências básicas sejam supridas.

Artigo 52.º-G

Objetivo

1. A ZEESM-TL tem como objetivo geral promover a implementação e desenvolvimento de projetos empresariais de diversa natureza, tal como de natureza comercial, industrial, agrícola, mineira e outras.
2. A ZEESM-TL tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Diversificar a economia, promovendo os setores da indústria e comércio;
 - b) Desenvolver agrupamentos industriais e redes empresariais, cuja atividade se reforça mutuamente e que geram externalidades positivas para a restante economia;
 - c) Criar empregos qualificados e oportunidades de valorização e formação profissional;
 - d) Promover as exportações;
 - e) Promover a competitividade da economia;
 - f) Proteger os recursos naturais e ambientais e usá-los de forma sustentável.

Artigo 52.º-H

Competências do Presidente da Autoridade

1. As competências do Presidente da Autoridade da RAEOA abrangem a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, no pleno respeito pelo próprio estatuto municipal de Ataúro, respeitando a relação económica estreita que existe entre o centro e o polo complementar de desenvolvimento, com salvaguarda daquelas que pela sua natureza e efeitos sejam unicamente aplicáveis à RAEOA.
2. Relativamente à Zona Especial de Economia Social de Mercado, compete, em especial, ao Presidente da Autoridade:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos administrativos, assim como os regulamentos administrativos regionais e ordens executivas regionais que lhe sejam aplicáveis;
 - b) Emitir certificados de gestor e de operador;
 - c) Promover o investimento nacional e internacional, a cooperação económica e as relações comerciais dentro dos territórios definidos.

Artigo 52.º-I

Zona Especial e regimes especiais

A Região aplicará os regimes económicos e financeiros especiais que vierem a ser estabelecidos para a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, assegurando, quanto a esta, a adequação que resulte do seu regime económico específico.

Artigo 52.º-J

Fiscalização

1. Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.
2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas institui auditorias periódicas aos atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial, a fim de verificar a conformidade dos mesmos com o regime vigente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro

1. É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, o Capítulo VI, com a epígrafe “Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro”, compreendendo os artigos 52.º-A a 52.º-J.

2. O atual Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, com a epígrafe “Disposições transitórias e finais”, passa a ser o Capítulo VII.

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- b) A alínea c) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- c) O artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 6.º
Republicação do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de outubro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 20/12/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 5/2015
de 22 de janeiro

Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, definindo as bases que as regem, de acordo com o previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Neste quadro, ao concretizar o regime administrativo especial constitucionalmente previsto para o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a referida lei veio a atribuir-lhe o estatuto de Região Administrativa Especial e a conferir-lhe natureza de pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de princípios, poder regulamentar, direitos, receitas, órgãos e regimes económico e financeiro próprios, a serem implementados nos parâmetros de uma autonomia regional vinculada aos princípios da solidariedade nacional, da subsidiariedade, da aplicação direta do direito nacional, da condução pelo Governo das relações externas e da responsabilidade direta do Governo pela segurança e ordem pública.

A lei criou a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, dando ao Enclave e à Ilha um enquadramento jurídico-económico comum, embora preconize uma diferenciação nos respetivos regimes especiais ao qualificar a Ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento, em resultado do entendimento, expresso no preâmbulo da lei, de que a Constituição da República preconiza um estatuto económico mais intenso para o Enclave do que para a Ilha, pela menor dimensão e maior proximidade desta da capital do País.

A lei estabelece, para os espaços territoriais de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, enquanto Zona Especial, uma política de desenvolvimento económico e social orientada pelo princípio de economia social de mercado, cujo modelo se caracteriza como inclusivo, participativo, económico e socialmente diversificado, sustentado e sustentável, em que o investimento goza de benefícios especiais, o desenvolvimento das infraestruturas é fundamental e o desenvolvimento humano uma prioridade sempre presente.

Para a prossecução do definido na lei, foram por ela também criados órgãos próprios da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno - a Autoridade, o Presidente da Autoridade e o Conselho Consultivo da Autoridade – bem como genericamente definidos a sua composição, mandato e competências. Do mesmo modo, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento, enquanto instituto de fomento, e definidas as suas atribuições gerais.

Importa, portanto, regulamentar a aplicação dos princípios, direitos e poderes estabelecidos, assim como a organização e funcionamento dos órgãos da Região Administrativa Especial

de Oe-Cusse Ambeno indispensáveis à sua governação e administração e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

Nestes termos, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Natureza e princípios

Artigo 1.º
Natureza

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, pessoa coletiva de direito público de âmbito regional, com território delimitado nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é dotada de atribuições, poderes públicos, órgãos de administração e consulta, serviços de Administração Pública e funcionalismo público próprios.
2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno detém poderes de administração regional relativamente ao enclave de Oe-Cusse Ambeno, bem como à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

Artigo 2.º
Princípios

1. A estrutura orgânica, o funcionamento e a atuação dos órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno devem conformar-se com os princípios estabelecidos em lei, nomeadamente:
 - a) O princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional na Região;
 - b) O princípio da solidariedade nacional;
 - c) O princípio da organização unitária do Estado e da subsidiariedade das funções dos órgãos regionais com os órgãos nacionais do Estado e os órgãos municipais e de suco na Região;
 - d) O princípio da especialidade das deliberações e decisões dos órgãos regionais, as quais devem conformar-se com as competências que lhes estejam legalmente conferidas.
2. As deliberações e decisões dos órgãos executivos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno têm de assumir a forma escrita, bem como ser especificamente fundamentadas sempre que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.
3. As deliberações e decisões dos órgãos regionais têm que ter a forma prescrita no presente diploma e estão sujeitas a publicação, nos termos da lei e de regulamento próprio regional.

Capítulo II
Tutela, atribuições, poderes e autonomia

Artigo 3.º
Tutela

1. O Governo é o órgão de tutela dos órgãos executivos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sendo os seus poderes tutelares exercidos pelo Primeiro-Ministro.
2. A tutela administrativa do Governo consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.
3. O exercício da tutela administrativa do Governo sobre o mérito das deliberações e decisões, bem como omissões dos órgãos de administração e consulta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, verifica-se relativamente às seguintes situações:
 - a) Nomeação e exoneração do Presidente e membros da Autoridade da Região;
 - b) Aceitação da inclusão do orçamento regional na proposta de Orçamento Geral do Estado, bem como retificativos ao mesmo, mediante deliberação do Conselho de Ministros;
 - c) Aceitação da integração do plano de desenvolvimento regional no plano de desenvolvimento nacional, mediante deliberação do Conselho de Ministros;
 - d) Crescimento da estrutura organizativa e de recursos humanos da Administração Pública regional para além dos parâmetros estabelecidos no presente diploma, mediante aprovação do Conselho de Ministros;
 - e) Regulamentação do regime de carreiras, remuneração, mobilidade dos funcionários públicos e avaliação de desempenho na Administração Pública regional, mediante aprovação do Conselho de Ministros.
4. A tutela administrativa do Governo, nas formas e situações definidas nos números anteriores, deve ser exercida através de ratificações e aprovações ou da sua negação fundamentada, bem como do recurso, se necessário, a inspeções, inquéritos, sindicâncias e pedidos de informações e esclarecimentos sobre matérias de legalidade e mérito, e conformar-se com os procedimentos legalmente previstos.
5. Os órgãos de administração e consulta e os serviços da Administração Pública regionais têm um dever especial de informar o Governo e com ele colaborar diligentemente no exercício dos seus poderes tutelares, podendo, no entanto, a Autoridade e o Presidente da Autoridade impugnar contenciosamente o exercício ilegal desses poderes.

6. As condições e termos do exercício do poder tutelar do Governo são objeto de regulamento próprio a ser aprovado por decreto-lei.

Artigo 4.º
Atribuições

1. Tendo por fim a realização dos objetivos definidos por lei, são atribuições da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno:
- a) O crescimento e o desenvolvimento económico e social com base na implementação de uma economia social de mercado;
 - b) A promoção do investimento na criação, aproveitamento, administração e manutenção de infraestruturas industriais, agrárias, de logística, comércio, transporte, turismo e sociais;
 - c) A transformação, comercialização, diversificação e modernização da agricultura, incluindo a criação de cinturas verdes das zonas urbanas para o abastecimento interno e exportação;
 - d) O comércio regional e internacional, incluindo a exportação e importação, bem como o comércio interno regional e da Região com as demais partes do território nacional;
 - e) A competitividade sub-regional e internacional enquanto praça financeira, zona de comércio livre, zona franca industrial e polo de desenvolvimento;
 - f) O desenvolvimento humano e da qualidade de vida - educação, saúde, habitação, água, saneamento básico, cultura, desporto e lazer - em benefício dos habitantes e comunidades;
 - g) O desenvolvimento das infraestruturas públicas na Região, nomeadamente as estradas regionais, os portos artificiais, docas e ancoradouros e os aeroportos e aeródromos de interesse público;
 - h) O aproveitamento, beneficiação e conservação dos recursos hídricos;
 - i) A conservação e desenvolvimento dos ecossistemas marítimo e terrestre;
 - j) A investigação sobre os recursos naturais e os ecossistemas;
 - k) O desenvolvimento das energias renováveis;
 - l) O funcionamento e alargamento da cobertura da rede pública de energia elétrica;
 - m) A expansão da rede de telecomunicações;
 - n) O turismo e o jogo;
 - o) A promoção de uma indústria extrativa e de materiais

de construção, bem como de construção de infraestruturas, edifícios e equipamentos industriais e sociais;

- p) A organização, gestão e fiscalização da Administração Pública regional, assegurando que prime pela capacidade, eficiência, eficácia, ética e atuação, em conformidade com a regulamentação geral de organização da Administração Pública regional aplicável;
- q) A gestão e a prestação de serviços regionais de interesse público, nos termos previstos no artigo seguinte.

2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno salvaguarda e promove os interesses específicos da população da Região, no quadro geral dos interesses nacionais, em conformidade com a lei e as políticas nacionais do Estado e do Governo, mantendo, em razão das matérias do respetivo âmbito de competências, apropriadas relações de articulação, coordenação e informação, por um lado, com o Governo e a Administração Pública central e, por outro lado, com os órgãos municipais e os sucros na Região.

Artigo 4.º-A
Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, projetos e programas nacionais aplicáveis, a RAEOA detém competências para a gestão e prestação de serviços no âmbito das suas atribuições nas seguintes áreas:
- a) Eletricidade;
 - b) Água e saneamento, incluindo o fornecimento, a gestão, exploração e manutenção e o desenvolvimento das infraestruturas e equipamentos;
 - c) Pagamento de benefícios sociais previstos nos termos da lei, excetuando a atribuição e o pagamento de pensões;
 - d) Educação, incluindo a construção de infraestruturas, aquisição de equipamentos e gestão das escolas e pessoal a estas alocado;
 - e) Cultura, desporto e lazer, incluindo a aquisição de equipamentos e a construção, a gestão, a exploração, a manutenção e o desenvolvimento das infraestruturas e dos equipamentos;
 - f) Saúde, incluindo a construção e gestão de infraestruturas, a aquisição de equipamentos e medicamentos e a gestão dos profissionais da saúde que detenham vínculo laboral com a Região;
 - g) Registos e notariado;
 - h) Património imobiliário do Estado sito na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno,

incluindo a administração e gestão corrente desse património;

- i) Portos e ancoradouros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a aquisição, a conservação, a fiscalização, a exploração económica, o desenvolvimento e a administração dos portos, tanto em água como em terra, a elaboração de planos de ordenamento portuário e de expansão de áreas portuárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras marítimas e terrestres;
- j) Aeroporto Internacional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a aquisição, a manutenção, a fiscalização, a gestão, exploração e desenvolvimento dos aeroportos, a elaboração de planos de ordenamento aeroportuário e de expansão de áreas aeroportuárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras aeroportuárias;
- k) Elaboração de estudos, planos e projetos de estradas e implementação do plano rodoviário da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo a construção, a conservação, a fiscalização, a exploração económica, o desenvolvimento e a administração das estradas, a elaboração de planos de ordenamento rodoviário e de expansão de áreas rodoviárias e a elaboração de estudos, planos e projetos de obras rodoviárias;
- l) Postos de fronteira habilitados, incluindo o controlo documental nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, permitindo a entrada e saída de pessoas, mediante prévia celebração de contratos interadministrativos com a Administração Central, nos termos da lei, excluída a concessão de vistos, salvo delegação expressa, em coordenação com a Autoridade Aduaneira; e
- m) Alfândegas de controlo ou competentes, sitas na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo o controlo aduaneiro, o desalfandegamento, o desembarço aduaneiro, a autorização de saída das mercadorias e a cobrança dos direitos aduaneiros de importação e exportação e demais imposições legais, em coordenação com a Autoridade Aduaneira.

2. Todos os serviços da Administração Pública a operar na RAEOA devem depositar na conta oficial de receitas da RAEOA todas as receitas não fiscais cobradas pela prestação de serviços públicos regionais, salvo disposição legal em contrário.

3. As receitas financeiras da Região são receitas próprias, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou estrangeiro, para benefício exclusivo da Região, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 5.º
Reserva do Governo

Sem prejuízo dos poderes, competências e modos de atuação conferidos por lei aos órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Governo reserva para exercício através da Administração Pública nacional as suas competências em atividades vitais para o Estado, nomeadamente:

- a) A defesa, segurança e ordem pública;
- b) As relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com sistemas de organizações regionais e internacionais;
- c) A preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) A aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) A definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) A regulamentação da educação e da saúde;
- g) A elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) A formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) As atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) A regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) A aprovação e submissão para fins legislativos de propostas de regimes económicos e financeiros especiais aplicáveis à Região e Zonas Especiais de Economia Social de Mercado;
- l) Autorizar empréstimos a contrair pelo Presidente da Autoridade da Região, em nome da Região, sem prejuízo do disposto na legislação que regula a matéria de orçamento e gestão financeira pública;
- m) Estabelecer regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) A regulamentação geral da organização da Administração Pública direta e indireta e da função pública regional;
- o) A aprovação do ordenamento do território regional;
- p) A regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;

- q) A proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) A regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) O exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região;
- u) Outras atividades determinadas por lei.

Artigo 6.º

Poderes e exercício de direitos

1. Para a prossecução das atribuições e direitos conferidos à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os seus órgãos de administração gozam, nos estritos limites das competências de cada um e segundo os termos e condições prescritos por lei ou regulamento nacional, dos seguintes poderes públicos:
 - a) Regulamentar;
 - b) Administrativo;
 - c) Económico e financeiro, de fomento e promoção do desenvolvimento de uma economia social de mercado;
 - d) Concessão de serviços públicos;
 - e) Fiscalização;
 - f) Expropriação no interesse público comprovado, nos termos estabelecidos por lei.
2. No exercício dos poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado de que goza, a Região, através do seu órgão de Administração competente, pode, sendo necessário, proceder à execução coerciva das deliberações e decisões administrativas tomadas, nos termos e limites da lei e regulamento aplicáveis.

Artigo 7.º

Suficiência de recursos

Na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes e direitos, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno está vinculada ao princípio da suficiência dos recursos financeiros e unidade orçamental.

Artigo 8.º

Autonomia administrativa e financeira

1. A autonomia administrativa de que goza a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a ser

exercida nos termos definidos por lei ou regulamento, compreende as seguintes capacidades:

- a) Auto-organização da Administração Pública direta e indireta regional, incluindo a criação, estruturação, direção, fiscalização e extinção de serviços;
- b) Gestão e disciplina dos funcionários e agentes públicos dos serviços regionais;
- c) Administração do cadastro de terras e propriedades na Região;
- d) Prática de atos administrativos definitivos e executórios.

2. A autonomia financeira de que goza a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a ser exercida nos termos definidos por lei ou regulamento, compreende as seguintes capacidades:

- a) A elaboração e aprovação do plano de desenvolvimento regional, em coordenação com o Governo para efeitos da sua inclusão no plano de desenvolvimento nacional, bem como a execução e fiscalização do plano aprovado;
- b) A elaboração, aprovação, execução, alteração e fiscalização dos planos de atividade e planos executivos do plano de desenvolvimento regional;
- c) A elaboração e aprovação da proposta de orçamento regional anual, segundo a regra da unidade orçamental, submetendo-a à ratificação do Governo;
- d) A elaboração e aprovação dos relatórios de atividades e de execução e contas de exercícios findos;
- e) A arrecadação, salvo lei em contrário, das receitas provenientes de atividades na Região, tanto correntes como de capital, bem como a aprovação de propostas de aplicação dessas receitas no território nacional e da Região, bem como, de parte, no estrangeiro, em benefício exclusivo da Região;
- f) Ordenar e executar despesas;
- g) Criar, deter, cadastrar, gerir, dispor e fiscalizar o património privativo da Região.

3. As categorias de receitas e despesas próprias da Região são as determinadas por lei, tendo o serviço da Administração direta regional competente capacidade para a devida arrecadação e a Autoridade, sob proposta do Presidente da Autoridade, a responsabilidade de determinar o seu destino, nos termos regulamentados para o efeito.

4. Os serviços da Administração Pública nacional têm o dever de colaborar com os órgãos de Administração e os serviços da Administração Pública regional no desenvolvimento de uma gestão regional administrativa e financeira autónoma, respeitando-se as competências próprias de cada uma das administrações.

Artigo 8.º-A
Receitas

1. A Região pode cobrar as taxas estabelecidas pela lei, aquando da criação de serviços regionais de interesse público, bem como tarifas pela prestação de serviços regionais.
2. O montante e modo de liquidação de tarifas devidas pela prestação de serviços regionais deve ser fixado por regulamento administrativo regional.
3. As receitas cobradas são consideradas receitas próprias da Região, a serem orçamentadas e deduzidas do montante a ser transferido para a Região, no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 9.º
Funcionários públicos

1. A Região dispõe de quadro de pessoal próprio, por ela aprovado, que tenha como matriz o modelo nacional dos quadros de pessoal e atenda as especificidades justificadas pela atividade.
2. Aos funcionários públicos da Região aplica-se o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição, destacamento, mobilidade e avaliação de desempenho.
3. O regime de carreiras, remuneração e mobilidade dos funcionários públicos, bem como os critérios de desempenho e avaliação dos funcionários públicos e da Administração Pública regional, são propostos pela Autoridade da Região à aprovação por decreto-lei.
4. Os serviços da Administração Pública nacional têm o dever de colaborar com os órgãos de administração e os serviços da Administração Pública regional no desenvolvimento dos recursos humanos, sua gestão e avaliação de desempenho pelos serviços da Administração Pública regional, respeitando-se as competências próprias de cada uma das administrações.

Capítulo III
Estrutura orgânica

Secção I
Órgãos regionais

Artigo 10.º
Órgãos de administração

São órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno:

- a) A Autoridade da Região;
- b) O Presidente da Autoridade da Região.

Artigo 11.º
Órgão consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Secção II
Autoridade

Artigo 12.º
Natureza

A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região.

Artigo 13.º
Constituição

1. A Autoridade é composta por um número máximo de dez membros, de entre os quais são, por inerência, o Presidente da Autoridade, os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade e os Secretários Regionais, cabendo ao Presidente da Autoridade voto de qualidade.
2. Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.
3. Podem ser membros da Autoridade cidadãos timorenses de reconhecida reputação, integridade e confiança pública.

Artigo 14.º
Presidência

1. As reuniões da Autoridade são presididas pelo Presidente da Autoridade.
2. O Presidente da Autoridade designa de entre os membros da Autoridade quem o assiste nas suas funções de presidência das reuniões da Autoridade.
3. A presidência das reuniões da Autoridade compreende decisão da sua agenda e ordem de trabalhos, assegurar a preparação dos trabalhos agendados, a condução das reuniões, o registo em ata das deliberações tomadas, ordenar a sua publicação e monitorizar a sua implementação pelos respetivos destinatários.

Artigo 15.º
Mandato

1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.
2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos.
3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Presidente da Autoridade.

4. Os membros da Autoridade mantêm a titularidade dos cargos até à tomada de posse dos novos titulares.

Artigo 16.º

Ausências e impedimentos de curta duração

1. Sempre que o Presidente estiver ausente ou impedido momentaneamente ou por curta duração, entendida como sendo até 30 dias, de exercer a presidência das reuniões da Autoridade, é esta exercida por membro da Autoridade segundo ordem de precedência aprovada pela Autoridade, nos primeiros dois meses do exercício do mandato, sob proposta do Presidente.
2. O membro da Autoridade que substitua o Presidente da Autoridade nas suas ausências ou impedimentos momentâneos ou de curta duração deve comunicar o facto ao Primeiro-Ministro, salvo se o Presidente já o tiver feito.

Artigo 17.º

Reuniões

1. A Autoridade reúne ordinária e regularmente numa base semanal, de acordo com a calendarização que tenha previamente aprovado.
2. As reuniões extraordinárias da Autoridade têm lugar sempre que se justifique.
3. O Presidente pode alterar as datas calendarizadas das reuniões da Autoridade, propondo subsequentemente e se necessário uma calendarização revista.
4. As reuniões da Autoridade são convocadas pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros da Autoridade.
5. As reuniões ordinárias da Autoridade têm lugar, preferentemente, em Oe-Cusse Ambeno, podendo, por decisão do Presidente da Autoridade, ter lugar em Ataúro ou noutro local do território nacional.
6. As reuniões extraordinárias da Autoridade podem ter lugar em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do seu Presidente, que deve, em regra, dar preferência a que se realizem em Oe-Cusse Ambeno ou Ataúro.
7. A Autoridade apenas deve deliberar sobre os assuntos constantes da ordem do dia, salvo em caso de urgência reconhecida por pelo menos dois terços dos membros da Autoridade, em que pode, como exceção, também deliberar sobre assuntos não incluídos antecipadamente na ordem do dia.
8. Nas reuniões da Autoridade podem participar convidados, sem direito a voto, em função da ordem do dia e nos termos do seu convite pelo Presidente da Autoridade.

Artigo 18.º

Quórum e votação

1. A Autoridade pode reunir e deliberar validamente sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. O voto é nominal e pessoal, não podendo ser transmitido ou delegado.

3. As deliberações da Autoridade são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate na votação, salvo no caso da votação por escrutínio secreto.

4. Quando envolva a apreciação de condutas ou qualidades pessoais, a votação efetua-se por escrutínio secreto.

5. Há uma segunda votação quando a votação por escrutínio secreto tenha resultado em empate e, a verificar-se de novo um empate, a terceira votação deve passar a nominal.

Artigo 19.º

Competências deliberativas

1. Compete à Autoridade, nos limites das atribuições, poderes e direitos da Região, deliberar sobre:

- a) Os regulamentos administrativos regionais;
- b) As políticas públicas regionais, incluindo as medidas de política especial de economia social de mercado;
- c) Os planos económicos e sociais regionais;
- d) A proposta de orçamento anual regional e o relatório de execução e contas anuais referentes ao exercício findo;
- e) A proposta de programa de investimento público regional;
- f) As participações sociais e financeiras da Região em empreendimentos, instituições e empresas na Região, em território nacional e no estrangeiro;
- g) As propostas de concessão de empréstimos ou de financiamentos e de contração de dívidas, sem prejuízo da sua ratificação pela tutela;
- h) A aquisição de bens e serviços, bem como a adjudicação de empreitadas, em conformidade com os procedimentos e nos limites definidos por lei;
- i) A administração do património próprio da Região, nomeadamente adquirir, onerar ou alienar;
- j) A administração do património do domínio público do Estado na Região, salvo se o contrário for determinado por lei;
- k) A determinação da venda em hasta pública de imóveis do domínio privativo da Região;
- l) A administração e regulação regional da agricultura, pesca, indústria, comércio, eletricidade, transportes, comunicações e turismo, sem prejuízo da regulamentação nacional;

- m) A administração da saúde, educação, investigação, cultura, juventude e desportos na Região, sem prejuízo da regulamentação, projetos e programas nacionais aplicáveis a estes setores;
 - n) A administração e concessão dos recursos naturais de interesse para a economia social de mercado da Região ou que não estejam qualificados por lei como sendo estratégicos ou vitais para o interesse nacional ou a economia nacional;
 - o) A administração e concessão da construção, reabilitação, expansão e exploração das infraestruturas públicas na Região, bem como do equipamento rural e urbano, nos termos e limites definidos por lei;
 - p) A administração e gestão do território regional, em conformidade com os planos de ordenamento territorial aprovados;
 - q) A constituição de áreas regionais de conservação ambiental e seu uso, aproveitamento, administração e desenvolvimento sustentável;
 - r) A constituição de sociedades participadas pela Região para o seu desenvolvimento, bem como de empresas públicas e fundações de capitais públicos adjudicados pela Região;
 - s) A criação de serviços da Administração Pública regional;
 - t) As propostas de pareceres e ou recomendações de alteração de diplomas legais, em função das especificidades e necessidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sempre que envolvam, em particular, os seus interesses, objetivos, atribuições ou competências ou o seu âmbito territorial;
 - u) O exercício dos direitos públicos sobre imóveis classificados ou de uso e fruição sobre bens privados de interesse público, nomeadamente por razões históricas, culturais, de arquitetura ou paisagística;
 - v) A contratação de consultores e técnicos nacionais e estrangeiros para a prestação de consultoria ou exercício de funções técnicas especializadas, bem como a supervisão e avaliação do seu desempenho.
2. Compete em especial à Autoridade:
- a) Aprovar regulamentos sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento da Região que derivem do decreto-lei da sua instituição, bem como exercer a tutela regional sobre o seu desempenho, colaborando com a tutela financeira do Governo exercida pelo Ministro das Finanças;
 - b) Aprovar e submeter anualmente ao Governo, através do Presidente da Autoridade, a proposta de plano de gestão e do orçamento anual do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região, a ser, enquanto parte do Orçamento Geral do Estado, subsequentemente, submetido pelo Governo a deliberação do Parlamento Nacional;
 - c) Aprovar e submeter anualmente ao Governo, através do Presidente da Autoridade, o relatório de atividades e de contas de exercício findo do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região;
 - d) Cobrar as taxas estabelecidas por lei, bem como tarifas pela prestação de serviços públicos regionais, salvo disposição legal em contrário;
 - e) Aprovar a proposta de plano diretor de desenvolvimento integrado plurianual, sustentado e sustentável da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, bem como assegurar a sua execução uma vez aprovado;
 - f) Pronunciar-se, no âmbito territorial da Região, relativamente à definição de áreas a serem objeto de Autorização e de atribuição de Autorização para o exercício de atividades petrolíferas e mineiras, mediante consulta prévia necessária do Governo, bem como consentir no exercício de direitos por Pessoa Autorizada ao abrigo de Autorização quando os mesmos tenham por objeto ou afetem bens do domínio público e do domínio privado do Estado afetos à Região, bem como infraestruturas públicas, equipamentos, instalações, plataformas, equipamentos ou outros bens do património da Região ou sob a sua responsabilidade, tendo em consideração o previsto no artigo 17.º da Lei n.º 13/2005, aplicável às atividades petrolífera e mineira;
 - g) Aprovar o regulamento regional de fiscalização e controlo interno da Região e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro;
 - h) Aprovar o regimento das reuniões da Autoridade até sessenta dias após a nomeação dos seus membros.

Secção III

Presidente da Autoridade

Artigo 20.º

Natureza e nomeação

1. O Presidente da Autoridade é o órgão executivo e representante máximo da Região, respondendo pelo exercício dos seus poderes perante os órgãos de soberania.
2. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Governo, através de resolução.
3. Só podem ser nomeados como Presidente da Autoridade cidadãos timorenses com pelo menos trinta e cinco anos de idade que tenham residência fixa habitual em território nacional.

Artigo 21.º
Mandato

1. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, renovável uma só vez.
 2. O Presidente da Autoridade toma posse perante o Primeiro-Ministro, dando nessa data início ao exercício das funções respetivas.
 3. O mandato de Presidente da Autoridade cessa no seu termo, não existindo renovação, por exoneração pelo Governo, através de resolução, ou renúncia do titular.
 4. O Presidente da Autoridade deve renunciar ao mandato respetivo se ficar incapacitado para o seu exercício, em razão de doença grave, por ausência prolongada ou por outros motivos impeditivos do exercício efetivo do mandato.
 5. O Presidente da Autoridade mantém a titularidade do cargo até à tomada de posse do novo titular.
 6. O Presidente da Autoridade auferê um vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 90% do respetivo vencimento.
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais, assim como os regulamentos administrativos e ordens executivas da Região;
 - d) Propor ao Governo a nomeação e exoneração dos membros da Autoridade;
 - e) Nomear e exonerar os membros do Conselho Consultivo;
 - f) Nomear os Adjuntos que o assistirão nas atividades de direção e representação da Região e presidência da Autoridade e do Conselho Consultivo;
 - g) Propor à aprovação da Autoridade o seu regimento e aprovar o regimento do Conselho Consultivo;
 - h) Propor, para aprovação pela Autoridade, propostas de regulamentos, políticas e planos regionais, bem como assinar as deliberações respetivas e definir medidas de execução de políticas regionais em domínios específicos;
 - i) Comunicar com o Governo sobre a elaboração das propostas de orçamento anual e relatório de contas do exercício findo, aprovadas pela Autoridade, bem como assiná-las, submetendo a ratificação pela tutela;

Artigo 22.º
Impedimento

O Presidente da Autoridade está impedido de exercer, durante o seu mandato, atividade privada que constitua conflito de interesses com o seu mandato e o exercício das funções respetivas.

Artigo 23.º
Substituição e interinidade

1. Em caso de impedimento por curto prazo do exercício das funções pelo Presidente da Autoridade, são essas funções exercidas pelo membro da Autoridade que for o primeiro na ordem de precedência por ela aprovada.
 2. Verificando-se vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são exercidas interinamente, conforme previsto no número anterior, cabendo ao titular interino do cargo informar de imediato e por escrito do facto ao Primeiro-Ministro.
 3. Em caso de vacatura, o novo titular do cargo de Presidente da Autoridade deve ser nomeado, nos termos para o efeito definidos, até cento e vinte dias após a data da sua vacatura.
- j) Elaborar ou assegurar a elaboração de propostas, deliberações, decisões, regulamentos administrativos e ordens executivas regionais da competência da Autoridade ou do Presidente da Autoridade;
 - k) Aprovar ordens executivas regionais;
 - l) Assinar e mandar publicar os regulamentos administrativos e ordens executivas regionais, nos termos regulamentados;
 - m) Supervisionar e fiscalizar a execução dos regulamentos administrativos e ordens executivas regionais;
 - n) Zelar pela emissão de licenças de atividade ou emitir licenças de atividades cuja autorização do exercício seja da competência de órgão de administração da Região;
 - o) Decidir que o Conselho Consultivo se pronuncie sobre matérias do interesse da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e seus órgãos de administração, nomeadamente iniciativas legislativas, regulamentos administrativos e ordens executivas regionais, políticas públicas, planos, orçamentos, financiamentos e empréstimos, participações sociais e financeiras, criação de serviços públicos e constituição de institutos públicos, empresas públicas e fundações públicas, criação de pessoas coletivas e serviços da Administração Pública regional;

Artigo 24.º
Competências de administração regional

1. São competências de administração regional do Presidente da Autoridade:
 - a) Dirigir e representar a Região;
 - b) Presidir à Autoridade e ao Conselho Consultivo;
- p) Celebrar contratos em nome da Região, nomeadamente de financiamento, empréstimos, aquisição de bens móveis e imóveis, aprovisionamento e prestação de serviços, podendo delegar poderes para a sua

assinatura, em conformidade com os requisitos, os procedimentos e as formalidades aplicáveis;

- q) Propor à Autoridade a criação de serviços públicos regionais;
- r) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública da Região, assegurando a gestão, a remuneração e a disciplina dos funcionários públicos e dos agentes da administração, bem como a gestão e funcionamento adequados dos serviços públicos, incluindo avaliações de desempenho individual e institucional;
- s) Dirigir os serviços regionais de bombeiros, assistência a desastres naturais e de ação contra queimadas nas zonas rurais;
- t) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos por regulamento administrativo regional.

2. [Revogado].

3. São ainda competências do Presidente da Autoridade, na relação com o Governo, como tutela da Região:

- a) Submeter a aprovação ou ratificação da tutela as propostas de deliberação ou decisão dos órgãos de administração regional que estejam sujeitas a procedimento tutelar, nos termos do presente diploma;
- b) Assegurar a participação da Região nas deliberações ou decisões de âmbito nacional do interesse regional;
- c) Receber e dar o devido andamento às deliberações e decisões da tutela, velando pelo cumprimento das que requeiram ação na Região;
- d) Auscultar o Governo previamente à tomada de deliberações e decisões regionais, sempre que haja uma obrigação legal específica ou quando resulte de deveres de colaboração ou de informação;
- e) Pronunciar-se, mediante solicitação da tutela ou por iniciativa própria, sobre todos os assuntos que tenham relação com a Região;
- f) Orientar os órgãos de administração e a administração pública regionais nas relações com os órgãos de soberania e a Administração Pública central, assegurando a devida colaboração e participação nas ações conjuntas.

Artigo 25.º

Competências específicas

- 1. No âmbito das relações externas da responsabilidade do Governo, são conferidas ao Presidente da Autoridade competências para, em nome e representação do Governo:

- a) Participar, acompanhar e contribuir na negociação de convenções ou acordos que digam respeito à Região, diligenciando no sentido de que esta partilhe significativamente dos benefícios que aqueles proporcionem;
- b) Propor iniciativas e programas de relacionamento económico regional e internacional em benefício da Região e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, bem como realizar por iniciativa própria, devidamente coordenada com o Governo, ações de execução e desenvolvimento da cooperação económica que tenha sido aprovada ou ratificada pelo Governo ou Parlamento Nacional;
- c) Indicar representantes da Região que participem como membros de delegações governamentais em conferências, organizações e fóruns que tratem de assuntos relativos à Região, bem como supervisionar e monitorizar a sua atuação;
- d) Por delegação do Governo, praticar outros atos ou exercer outras funções que digam respeito à Região.

- 2. Sem prejuízo das competências e da atuação que aos órgãos do Estado e do Governo caibam no âmbito da segurança interna e externa e ordem pública, compete especificamente ao Presidente da Autoridade a supervisão das relações de coordenação, informação e cooperação da parte dos órgãos e Administração Pública da Região com os serviços desse setor que operem na Região.

- 3. No âmbito da aplicação da lei e da política de descentralização administrativa, no que se refere à responsabilidade do Governo, compete em especial ao Presidente da Autoridade:

- a) Zelar pela execução das políticas, programas e ações de descentralização na Região, promovendo, de modo planeado, o necessário apoio em meios e recursos para a instalação, funcionamento e desenvolvimento municipal na Região;
- b) Auscultar as opiniões e recomendações dos órgãos municipais na Região;
- c) Desenvolver um relacionamento da Região com os órgãos municipais que seja promotor da sua autonomia, em conformidade com a lei;
- d) Promover em especial a capacitação em administração e gestão municipal orientada para o desempenho das funções municipais, tais como o saneamento básico, o meio ambiente, os mercados locais, a habitação económica, o abastecimento de água, o endereçamento e o uso e manutenção das infraestruturas, vias e meios de comunicação de vizinhança municipais.

- 4. No domínio das relações com os sucros e aldeias, auscultar as necessidades, anseios e opiniões das populações, chefes de suco e líderes comunitários, bem como justificadamente alocar recursos e meios de capacitação, por forma a valorizar a iniciativa local, incentivar o

empreendedorismo das populações, promover a cultura das comunidades e fortalecer a coesão e harmonia social na Região.

5. No domínio da planificação e execução de projetos económicos e sociais de carácter nacional na Região, compete ao Presidente da Autoridade a coordenação geral e fiscalização dos mesmos e das suas atividades principais, sem prejuízo da ação de inspeção setorial nacional devida, cabendo ao Governo impedir o início ou a continuação dos projetos que forem contrários aos planos de desenvolvimento urbano, rural e comunitário da Região, comprovados por parecer do Conselho Consultivo aprovado pelo Presidente da Autoridade.

Secção IV Conselho Consultivo

Artigo 26.º Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.

Artigo 27.º Composição

O Conselho Consultivo, presidido pelo Presidente da Autoridade, é composto por sete membros, sendo dois ex-membros do Governo, um *lianain* e um chefe de suco de Oe-Cusse Ambeno, um membro das forças de segurança e dois representantes municipais.

Artigo 28.º Nomeação e mandato

1. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados pelo Presidente da Autoridade por um mandato de cinco anos, renovável.
2. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa por sua renúncia, seu impedimento, determinação do Presidente da Autoridade ou ainda por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
3. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
4. O início das funções de membro do Conselho Consultivo dá-se com a posse perante o Presidente da Autoridade.
5. As funções do âmbito do mandato de membros do Conselho Consultivo são de exercício pessoal e não podem ser delegadas.

Artigo 29.º Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se sempre que convocado

pelo Presidente da Autoridade, que estabelece o seu calendário de reuniões, bem como as agendas e ordens do dia pertinentes.

2. Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, em função do interesse ou especialidade profissional com relação a temas da ordem do dia.
3. As reuniões do Conselho Consultivo podem ter lugar em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do seu Presidente, que dá preferência a que se realizem em Oe-Cusse Ambeno.
4. Por cada reunião, os membros do Conselho Consultivo têm direito a receber uma senha de presença, cujo valor é definido por despacho do Presidente da Autoridade.

Artigo 30.º Competências

1. Ao Conselho Consultivo compete, sempre que determinado pelo Presidente da Autoridade:
 - a) Emitir pareceres, recomendações e informações sobre matérias do âmbito e interesse da Região, legalmente fundamentadas;
 - b) Realizar ou coordenar estudos e avaliações de impacto e desempenho com relação a políticas públicas, medidas legislativas e regulamentares, planos, programas, projetos, procedimentos e atividades que tenham sido determinadas pelo Presidente da Autoridade.
2. Como parte do processo orçamental, ao Conselho Consultivo compete, em especial, coadjuvar o Presidente da Autoridade na elaboração da proposta de orçamento anual da Região e emitir pareceres, informações e relatórios sobre a sua execução, por sua iniciativa ou mediante instrução do Presidente.
3. Compete ainda ao Conselho Consultivo, por sua iniciativa ou mediante determinação do Presidente da Autoridade, pronunciar-se sobre:
 - a) Propostas de política, leis, decretos-lei, decretos do Governo e regulamentos administrativos e ordens executivas regionais;
 - b) Propostas de planos e programas regionais;
 - c) Propostas de financiamento e de contração de empréstimos;
 - d) Medidas de criação e desenvolvimento de serviços públicos e de institutos públicos na Região;
 - e) Medidas de fomento, de promoção e constituição de sociedades comerciais e de participação social e financeira nas mesmas por parte da Região;
 - f) Medidas de inclusão e participação nos empreendi-

mentos económicos e sociais por parte das famílias, comunidades e pessoas singulares e coletivas da Região.

4. Deve ser proporcionado aos membros do Conselho Consultivo, no exercício das suas funções e atividades, o necessário suporte informativo, documental, tecnológico e institucional.
5. Ao Conselho Consultivo não compete pronunciar-se sobre matéria de nomeação, exoneração ou sanções relativamente a funcionários e agentes públicos da Região, as quais se encontram na responsabilidade direta do Presidente da Autoridade.

Secção V
Informação, fiscalização e controlo internos

Artigo 31.º
Informação e documentação

1. De cada reunião da Autoridade e do Conselho Consultivo é elaborada ata, assinada pelos membros que participaram na reunião a que a ata se refere.
2. As decisões do Presidente da Autoridade e as deliberações da Autoridade e do Conselho Consultivo devem ser reduzidas a escrito na forma prescrita no presente diploma e serem assinadas pelo Presidente da Autoridade e membros responsabilizados em razão das matérias objeto da deliberação.

Artigo 32.º
Declaração de bens

1. Ao tomar posse, o Presidente da Autoridade tem que apresentar perante o Presidente do Tribunal de Recurso declaração dos bens que integram o seu património, ficando sujeito ao regime aplicável aos titulares dos órgãos de soberania.
2. Os membros da Autoridade devem apresentar declaração de bens nas situações e nos termos legalmente previstos para os funcionários públicos.

Artigo 33.º
Fiscalização

Os órgãos e serviços da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno estão sujeitos à fiscalização administrativa da tutela e à fiscalização jurisdicional administrativa e de contas estabelecidas na lei.

Capítulo IV
Forma e publicação dos atos

Secção I
Forma

Artigo 34.º
Regra geral

1. Os regulamentos administrativos e ordens executivas dos órgãos de administração regional são de natureza adminis-

trativa, devendo revestir a forma que lhes é definida no presente diploma, aplicando-se-lhes subsidiariamente o previsto em regulamentação nacional para os atos do Governo, nomeadamente quanto aos processos da sua identificação, numeração e formulários, com ressalva do que pela sua natureza se aplique exclusivamente aos órgãos de soberania.

2. Os atos a que se refere o número anterior são praticados apenas pelos órgãos de administração e consulta regional, conforme previsto nos artigos 35.º a 38.º do presente diploma.

Artigo 35.º
Atos da Autoridade

1. As deliberações da Autoridade, quando aprovem regulamentos administrativos, revestem a forma de regulamento administrativo regional, podendo, quando se justifique, conter anexos, que fazem parte integrante do diploma regional que o aprova.
2. As deliberações da Autoridade enquanto ato concreto revestem a forma de deliberação da Autoridade, podendo, sempre que necessário, conter em anexo o contrato, acordo ou ato aprovado ou ratificado.

Artigo 36.º
Atos do Presidente da Autoridade

1. As decisões do Presidente da Autoridade, enquanto ordens executivas, revestem a forma de norma executiva do Presidente da Autoridade, podendo, quando se justifique, aprovar regulamentos executivos permanentes regionais, em anexo, que fazem parte integrante do diploma de aprovação.
2. As ordens executivas previstas no número anterior revestem a forma de ordem administrativa, quando determinem regras de execução permanente pelos serviços da Administração Pública regional, nomeadamente sobre a missão, objetivos, organização, gestão, funcionamento e procedimentos administrativos desses serviços, bem como o desempenho, gestão, avaliação e disciplina dos funcionários públicos desses serviços.
3. As decisões do Presidente da Autoridade, com natureza de ato concreto, revestem a forma de despacho do Presidente da Autoridade, podendo, sempre que necessário, conter em anexo o documento aprovado ou ratificado.
4. O Presidente da Autoridade pode emitir avisos sempre que pretenda definir atividades, esclarecer situações ou informar sobre ações ou condutas de interesse para a Região.

Artigo 37.º
Atos dos membros da Autoridade

Os membros da Autoridade decidem em atos concretos sob a forma de despacho, fundamentando-o e fazendo menção expressa à delegação de competências recebida que o autoriza à prática do ato.

Artigo 38.º

Declarações, informações e pareceres

1. Os órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem pronunciar-se sob a forma de declaração e informação, quando tal seja o objeto da pretensão do requerente.
2. O Conselho Consultivo pronuncia-se sob a forma de parecer.

**Secção II
Publicação**

**Artigo 39.º
Obrigatoriedade**

1. A publicação dos atos a que se referem os artigos 35.º e 36.º é obrigatória.
2. Os atos dos membros da Autoridade e os, avisos, pareceres, declarações e informações dos órgãos de administração e consulta regionais são objeto de publicação apenas se o Presidente da Autoridade assim o ordenar.
3. Ao Presidente da Autoridade compete dar o visto para publicação dos atos previstos nos artigos 34.º a 38.º do presente diploma.

**Artigo 40.º
Série da publicação**

Os atos a que se refere o número anterior são publicados no *Jornal da República*, nos seguintes termos:

- a) Na 1.ª Série, os regulamentos e deliberações da Autoridade e as normas executivas e ordens administrativas do Presidente da Autoridade, bem como os seus anexos, no que nestes deva ser publicado em conformidade com regras de transparência e de confidencialidade;
- b) Na 2.ª Série, os despachos, avisos, pareceres, declarações e informações previstos nos artigos 36.º, n.º 3, 37.º e 38.º do presente diploma, que tenham sido ordenados publicar pelo Presidente da Autoridade, assim como as nomeações e exonerações do Presidente da Autoridade, dos membros da Autoridade, dos membros do Conselho Consultivo, dos Secretários Adjuntos e dos Secretários Regionais.

**Capítulo V
Administração Pública regional**

**Secção I
Princípios**

**Artigo 41.º
Vinculação à lei**

A Administração Pública e os funcionários públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno estão vinculados à Constituição da República, às leis, aos decretos-leis, aos decretos e aos diplomas ministeriais, no plano nacional, e aos regulamentos, ordens executivas, deliberações,

despachos e decisões administrativas, no plano regional, em tudo o que se lhes aplique.

**Artigo 42.º
Responsabilidade pública**

Os órgãos de administração e os serviços que integram a Administração Pública direta e indireta da Região, bem como os seus titulares e funcionários, devem agir com responsabilidade pública, ao serviço do cidadão e do desenvolvimento, tendo como sua orientação os seguintes princípios fundamentais:

- a) Legalidade e transparência nas decisões e serviços;
- b) Ética profissional, isenção e imparcialidade;
- c) Estrita prossecução do interesse público;
- d) Respeito pelos direitos e interesses legítimos do cidadão;
- e) Economia de meios, eficácia, celeridade e desburocratização da ação administrativa;
- f) Proximidade dos serviços às populações;
- g) Consulta e participação dos que estejam ou devam vir a ser envolvidos nas decisões e serviços;
- h) Unidade, colaboração e coordenação da ação da administração regional e desta com a administração nacional;
- i) Eficiência na afetação e utilização dos recursos públicos;
- j) Aumento progressivo da quantidade e da qualidade dos serviços aos cidadãos;
- k) Iniciativa e ação empreendedora na realização das políticas públicas definidas;
- l) Fiscalização das atividades administrativas e técnicas;
- m) Avaliação de desempenhos e resultados.

**Artigo 43.º
Delegação de competências e substituição**

1. As competências definidas no presente diploma para os titulares dos órgãos de administração regional são delegáveis, salvo se o contrário resultar do presente diploma, de lei ou da própria natureza da prestação.
2. É admissível a delegação de competências que se conforme com o prescrito no número anterior e seja específica quanto aos atos ou categoria de atos seu objeto, estando vedado ao titular de órgão delegante conferir todos ou parte substancial dos seus poderes, de tal forma que a sua posição perca substância no quadro do exercício das funções atribuídas legalmente.
3. Nos limites do estabelecido nos números anteriores, pode o delegado subdelegar as competências que lhe tenham

sido delegadas por titulares de órgãos com legitimidade para o efeito, salvo reserva expressa do delegante ou subdelegante.

4. No ato de delegação deve o órgão ou seu titular delegante ou subdelegante concretizar os poderes em causa ou quais os atos que o delegado ou subdelegado pode praticar.
5. O delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação e fundamentá-la.
6. O delegante ou subdelegante pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados.
7. O delegante ou subdelegante tem o poder de avocar e de revogar, a todo o tempo ou nos termos expressos na delegação, os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.
8. A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se por revogação ou caducidade, no caso de se terem esgotado os efeitos ou em caso de mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.
9. A substituição cabe ao imediato inferior hierárquico indicado pelo substituído ou, na ausência de indicação, ao inferior hierárquico mais antigo e abrange todos os poderes do substituído, incluindo os poderes delegados ou subdelegados.

Secção II **Direção e organização**

Artigo 44.º **Secretários Regionais**

1. Os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade são titulares de cargos de execução administrativa, com competências de administração de conjuntos de áreas de atividades determinadas, respondendo pelo exercício das suas funções diretamente perante o Presidente da Autoridade.
2. Os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade supervisionam e coordenam, por delegação do Presidente da Autoridade, a atuação dos Secretários Regionais, que gerem diretamente sectores económicos e sociais ou áreas meio da Administração Pública regional.
3. Os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade e os Secretários Regionais são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente da Autoridade, respondendo aqueles diretamente perante o Presidente e estes diretamente perante o Secretário Regional Adjunto e mediatamente perante o Presidente da Autoridade.
4. O Secretário Regional Adjunto do Presidente da Autoridade recebe um vencimento mensal correspondente a 85% do

vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 85% do respetivo vencimento.

5. O Secretário Regional recebe um vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal para despesas de representação de 80% do respetivo vencimento.

Artigo 45.º **Direções regionais**

1. São serviços da Administração Pública direta regional as direções regionais por atividades-fim, enquanto dirigidas a gerir subsectores ou subramos de atividades económicas ou sociais, e por atividades-meio, enquanto dirigidas a gerir os recursos e meios necessários.
2. As direções regionais são chefiadas por diretores gerais regionais, que respondem diretamente perante o secretário regional sob cuja supervisão se encontrem.
3. Quando o volume e especialização das atividades o justifiquem, as direções regionais podem vir a organizar-se em departamentos e unidades ou diretamente em unidades administrativas.

Artigo 46.º **Gabinetes e secretarias**

1. Os gabinetes e secretarias são serviços da Administração Pública direta regional para a assessoria socioeconómica e jurídica, assistência técnica, apoio administrativo, comunicação social e imagem, secretariado, informação, documentação e arquivo, gestão de mandatos, interligação institucional com os órgãos de soberania e relações regionais e internacionais, que se estruturam para a assistência direta ao Presidente da Autoridade no exercício das suas competências.
2. O Gabinete da Presidência da Autoridade pode integrar membros nomeados ou contratados nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, sendo equiparado ao Gabinete do Vice-primeiro-ministro.
3. O Gabinete da Presidência da Autoridade é chefiado por um chefe de gabinete, o qual aufera a remuneração prevista no respetivo contrato de trabalho a termo certo.
4. As secretarias são chefiadas por chefes de secretaria.

Artigo 47.º **Fiscalização**

1. A Administração Pública direta e indireta regional está sujeita a fiscalização interna, sem prejuízo da fiscalização externa estabelecida por lei.
2. Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito das competências da Autoridade e do Presidente da

Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como dos órgãos de soberania com relação àqueles, enquadram-se no regime jurídico da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, pelo que se sujeitam à fiscalização concomitante e sucessiva da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, com dispensa da fiscalização prévia, conforme determina o artigo 41.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho.

3. Sem prejuízo da heterofiscalização mencionada no número anterior, a Autoridade e o Presidente da Autoridade devem assegurar o autocontrolo da execução das suas deliberações e decisões e a avaliação periódica dos seus impactos, bem como a fiscalização da administração regional direta e indireta, incluindo sociedades comerciais, fundações, fundos públicos e outras organizações participadas, por serviço único de inspeção regional, supervisionado pelo Presidente da Autoridade, bem como contratar auditorias regulares por organizações especializadas independentes de comprovada reputação, aprovadas pela Autoridade.

Artigo 48.º
Dimensão

1. A estrutura administrativa da Região deve ser simples, austera e de dimensão adequada à realização eficaz e de qualidade das suas atribuições e competências, com um crescimento medido e controlado, devendo para o efeito ser aprovada pela Autoridade uma matriz regional de organização, recursos humanos e desenvolvimento da Administração Pública regional.
2. Até à aprovação da matriz regional, que passa a reger a dimensão da organização a que faz referência o número anterior, a Administração Pública regional deve manter-se dentro dos seguintes limites:
 - a) Até dois Secretários Regionais Adjuntos;
 - b) Até sete Secretários Regionais;
 - c) [Revogada].
3. Os cargos regionais de direção e chefia da Região são criados por regulamento administrativo regional, aprovado por deliberação da Autoridade, com observância dos procedimentos legais.

Artigo 49.º
Norma de criação de serviços

Os serviços da Administração Pública direta e indireta regional

são criados mediante definição dos seguintes elementos mínimos:

- a) Ato normativo classificando o tipo de serviço e justificando a sua criação;
- b) A denominação do serviço;
- c) A afetação financeira, alocação orçamental ou fundo de constituição por parte da Região e entes públicos, conforme for aplicável;
- d) A missão, objeto e âmbito de atuação;
- e) A estrutura orgânica e forma de nomeação do dirigente e da direção;
- f) O quadro de pessoal e remuneratório.

Artigo 50.º
Institutos e fundações públicas

1. Os serviços públicos da Administração Pública indireta da Região compreendem unidades e estabelecimentos públicos, institutos públicos e fundações com património de afetação pública cujas missões visam o interesse público direto, constituindo um modo indireto de organização da Administração Pública para a prossecução das atribuições da Região.
2. A Autoridade deve, no período até dois anos da entrada em vigor do presente diploma, proceder à criação de uma fundação de desenvolvimento, bem como definir e alocar os fundos públicos necessários, como contribuição patrimonial para constituição e entrada em funcionamento da fundação da qual seja patrono, juntamente com parceiros estratégicos a envolver, de modo a que possa assistir, financiar e enquadrar iniciativas em benefício das comunidades e com a sua participação, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos na Região.

Artigo 51.º
Empresas públicas

1. As empresas públicas podem ser criadas pela Autoridade quando as atividades necessárias à prossecução das atribuições da Região se realizem com um mais adequado *ratio* de custo benefício e qualidade de serviços, através de uma empresa de capital exclusivamente público, desde que a criação seja precedida de um plano de projeto e de um estudo de viabilidade socioeconómica e financeira por entidade independente de reconhecida reputação, demonstrativo de que exista viabilidade económica

enquanto investimento, assente num *ratio* positivo de receitas e despesas próprias.

2. É vedada a constituição de empresas públicas para a prossecução de atividades de natureza meramente administrativa insuscetíveis de gerar resultados financeiros anuais positivos ou cujo único fim seja o lucro, em sobreposição ao devido enquadramento legal na economia social de mercado.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, são atividades em princípio suscetíveis de realização através de empresas públicas o comércio, os serviços económicos, o desenvolvimento, a gestão e manutenção de infraestruturas e equipamentos urbanos, rurais, as atividades de indústria e transportes, os serviços educativos, culturais, de saúde, desportivos, recreativos e de proteção e desenvolvimento ecológico.
4. As empresas públicas estão sujeitas à superintendência e tutela de mérito e de legalidade, incluindo a inspetiva da Autoridade e do Presidente da Autoridade, a qual deve constar dos estatutos respetivos.
5. A Autoridade, através do seu Presidente, pode delegar poderes nas empresas públicas que estejam sob a sua superintendência e tutela, desde que prevista expressamente nos estatutos respetivos.
6. As empresas públicas podem exercer missões e obrigações de serviço público e de gestão de serviços de interesse económico geral.
7. As empresas públicas podem celebrar com a Autoridade, representada pelo seu Presidente, contratos-programa onde se defina pormenorizadamente o objeto e missão a desempenhar, bem como o montante das comparticipações públicas a que têm direito.

Artigo 52.º
Sociedades

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno pode ainda participar em sociedades comerciais que contribuam para a prossecução dos objetivos e atribuições da Região, em especial no que se refere à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.
2. A Autoridade deve promover a constituição de uma sociedade de desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, enquanto sociedade anónima maioritariamente de

capitais públicos, à qual se apliquem as disposições do presente diploma, o regulamento administrativo regional de criação, os estatutos respetivos e a legislação que regula as sociedades comerciais, com ressalva do que resulte da natureza pública dos fins pretendidos com a sociedade de desenvolvimento.

3. Cabe à Autoridade a aprovação dos estatutos da sociedade de desenvolvimento, determinando no regulamento administrativo respetivo os direitos que lhe sejam concedidos, bem como os poderes de cessão e exploração que lhe sejam conferidos, com consentimento na sua transmissão, para a prossecução do objeto social.
4. As regras sobre o objeto social, as relações entre os acionistas, a composição dos órgãos sociais, o direito a voto, a administração, a afetação dos resultados, o reinvestimento e a distribuição de dividendos, bem como a dissolução, liquidação e partilha da sociedade de desenvolvimento, que constarão dos estatutos respetivos e os acordos parassociais que os acionistas possam vir a celebrar, devem refletir a sua orientação pública, expressa pelo seu capital ser maioritariamente público e pelo que se define no presente diploma, bem como o atendimento adequado dos interesses privados e de investidores que venham a participar na sociedade ou que se associem com a mesma na conceção, desenvolvimento, construção, operação, exploração e gestão de projetos e empreendimentos, cujo fim seja o de contribuir para o desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.
5. A sociedade de desenvolvimento, como concessionária de direitos públicos para o exercício de atividades de gestão, exploração e desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, prosseguirá fins de interesse público e nessa medida poderá, por regulamento administrativo da Autoridade, vir a ser investida de poderes de autoridade pública.
6. Os poderes de autoridade pública a que se refere o número anterior devem estar individualizadamente expressos no regulamento administrativo da Autoridade que crie a sociedade de desenvolvimento, nomeadamente no que se refira à construção, desenvolvimento, gestão, exploração, reabilitação, reajustamento e manutenção de infraestruturas públicas, sendo obrigatório mencionar:
 - a) Direito de, nos termos da lei, beneficiar da expropriação dos imóveis que sejam necessários à prossecução do seu objeto social e, para o efeito, anterior e atempadamente declarados de utilidade pública;

- b) Direito de utilizar, administrar e explorar os bens do domínio público que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade e de temporariamente admitir a gestão e exploração, em seu nome, daqueles bens, salvo se houver impedimento legal;
- c) Direito a executar as decisões dos órgãos da Região relativos a proteção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afetos e das obras por ela executadas ou contratadas, podendo ainda, por decisão dos órgãos da Região, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito de indemnização a que houver lugar;
- d) Direito de aplicar tarifas sobre os serviços que preste e exercer a sua cobrança nos termos da lei;
- e) Direito de solicitar à autoridade competente, se necessário, a execução coerciva de decisões na execução e gestão de empreendimentos e projetos de infraestruturas públicas ou outros declarados de interesse público.

Capítulo VI

Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Artigo 52.º-A Objeto

A Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, abreviadamente designada por ZEESM-TL, destina-se, na delimitação do espaço territorial que lhe corresponde, à captação de investimento privado e à aplicação de políticas de desenvolvimento económico e social orientadas pelo princípio da economia social de mercado, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 52.º-B Âmbito de aplicação

A ZEESM-TL abrange os territórios de Oe-Cusse Ambeno e da Ilha de Ataúro, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 52.º-C Caraterísticas

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por economia social de mercado o modelo inclusivo e participativo que

consiste no desenvolvimento económico-social e ambiental sustentado e sustentável da respetiva área geográfica e demais zonas adjacentes, diversificado pelas áreas económicas a desenvolver, o qual tem por objetivo primário o equilíbrio entre as necessidades de liberdade económica e de justiça e equidade sociais e o uso sustentável das matérias-primas locais.

2. Os princípios subjacentes ao princípio da economia social de mercado são, nomeadamente:

- a) Princípio da responsabilidade pessoal;
- b) Princípio da solidariedade social e intergeracional;
- c) Princípio da justiça social.

Artigo 52.º-D

Princípio da responsabilidade pessoal

O respeito pelo princípio da responsabilidade pessoal implica que a ZEESM-TL afete, no menor grau possível, a iniciativa e o empreendedorismo de cada indivíduo, respeitando a autonomia, a liberdade individual e a liberdade associativa da pessoa humana.

Artigo 52.º-E

Princípio da solidariedade social e intergeracional

1. A ZEESM-TL promove um modelo económico que permite que cada indivíduo assegure a sua própria existência de forma digna.
2. O direito ao desenvolvimento dos interesses económicos próprios de cada indivíduo é exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de preservação do meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Artigo 52.º-F

Princípio da justiça social

O princípio da justiça social, em obediência ao princípio de igualdade de direitos e deveres, impõe que cada um deve receber assistência de acordo com as suas necessidades, de modo que todas as carências básicas sejam supridas.

Artigo 52.º-G

Objetivo

1. A ZEESM-TL tem como objetivo geral promover a implementação e desenvolvimento de projetos empresariais

de diversa natureza, tal como de natureza comercial, industrial, agrícola, mineira e outras.

2. A ZEESM-TL tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Diversificar a economia, promovendo os setores da indústria e comércio;
- b) Desenvolver agrupamentos industriais e redes empresariais, cuja atividade se reforça mutuamente e que geram externalidades positivas para a restante economia;
- c) Criar empregos qualificados e oportunidades de valorização e formação profissional;
- d) Promover as exportações;
- e) Promover a competitividade da economia;
- f) Proteger os recursos naturais e ambientais e usá-los de forma sustentável.

Artigo 52.º-H

Competências do Presidente da Autoridade

1. As competências do Presidente da Autoridade da RAEOA abrangem a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, no pleno respeito pelo próprio estatuto municipal de Ataúro, respeitando a relação económica estreita que existe entre o centro e o polo complementar de desenvolvimento, com salvaguarda daquelas que pela sua natureza e efeitos sejam unicamente aplicáveis à RAEOA.
2. Relativamente à Zona Especial de Economia Social de Mercado, compete, em especial, ao Presidente da Autoridade:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos administrativos, assim como os regulamentos administrativos regionais e ordens executivas regionais que lhe sejam aplicáveis;
 - b) Emitir certificados de gestor e de operador;
 - c) Promover o investimento nacional e internacional, a cooperação económica e as relações comerciais dentro dos territórios definidos.

Artigo 52.º-I

Zona Especial e regimes especiais

A Região aplicará os regimes económicos e financeiros especiais que vierem a ser estabelecidos para a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, assegurando, quanto a esta, a adequação que resulte do seu regime económico específico.

Artigo 52.º-J

Fiscalização

1. Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 3/2019, de 15 de agosto, e 2/2022, de 10 de fevereiro.
2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas institui auditorias periódicas aos atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial, a fim de verificar a conformidade dos mesmos com o regime vigente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva.

Capítulo VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 53.º

Transferência ou destacamento de funcionários públicos

1. Aos funcionários públicos da Região é aplicável o regime geral da função pública e de carreiras, remuneração, requisição, destacamento, mobilidade e avaliação de desempenho, até aprovação de regime próprio.
2. Aos funcionários públicos transferidos ou destacados por necessidade de serviço para a Região, até à aprovação do regime próprio previsto no n.º 3 do artigo 9.º, em casos de excecional interesse para a Região, pode ser atribuído um suplemento remuneratório até 15% da remuneração base mensal do funcionário, a fixar por despacho do Presidente da Autoridade, sem prejuízo de poder auferir todos os suplementos remuneratórios da Administração Pública previstos no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, retificado por Declaração de Retificação publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 12 de janeiro de 2011, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto.

Artigo 54.º

Zona Especial e regimes especiais

[*Revogado*].

Artigo 55.º

Municipalização

Os órgãos de administração e consulta regionais participam na municipalização ao nível da Região, em consonância com o previsto na lei e política nacional respetiva, contribuindo para uma efetiva instalação dos órgãos municipais e sua capacitação quanto aos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais necessários ao exercício das suas funções nucleares.

Artigo 56.º

Sucos

O Presidente da Autoridade e os membros da Autoridade desenvolvem relações de apoio e colaboração com os sucos, bem como o apoio institucional e em recursos necessários ao desempenho das funções atribuídas por lei aos sucos.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 22 de janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak